

PARECER JURÍDICO Nº 17.01.001/2024 - INEX
Quixadá, em 17 de janeiro de 2024.



ÓRGÃO EMITENTE: Procuradoria do Município;

RESPONSÁVEL: José Dalvanir Bezerra de Almeida Filho;

ÓRGÃO CONSULENTE: Secretaria de Esporte, Juventude e Participação Popular SEJPP;

GESTOR INTERESSADO: Alysson Jair Nogueira Ribeiro;

PROCESSO Nº 22.001/2024 - INEX;

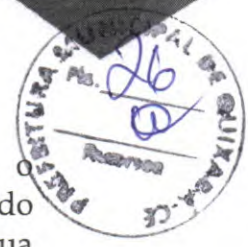
Objeto: Concessão de patrocínio entre o Município de Quixadá e o atleta DO "CT ARENA FIGHT", Daniel de Souza Paula Júnior, para a participação no Mundial de Muay-Thai 2024 WBC Tailândia, que acontecerá no período de 01 de fevereiro de 2024 a 05 de fevereiro de 2024, na Tailândia.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. PATROCÍNIO A ATLETA LOCAL. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NO ART. 217 DA CARTA MAIOR. ART. LEI MUNICIPAL Nº 3.041 DE 05 DE OUTUBRO DE 2020. ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021 - ESTATUTO DE LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

I. DA PRELIMINAR DE OPINIÃO (PARECER NÃO VINCULATIVO):

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

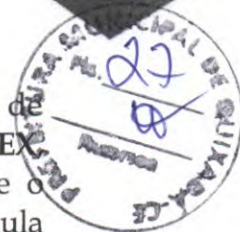
O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente convênio para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II. DO RELATÓRIO

O Ilmo. Secretário da Secretaria de Esporte, Juventude e Participação Popular SEJPP, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta



Procuradoria o presente calhamaço administrativo visando a análise emissão de Parecer jurídico sobre a legalidade do processo licitatório nº 22.001/2024 - INEX, cujo o objeto da avença administrativa é a concessão de patrocínio entre o Município de Quixadá e o atleta DO "CT ARENA FIGHT", Daniel de Souza Paula Júnior, para a participação no Mundial de Muay-Thai 2024 WBC Tailândia, que acontecerá no período de 01 de fevereiro de 2024 a 05 de fevereiro de 2024, na Tailândia.

Os autos foram encaminhados na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), conforme depreende-se do texto legal in verbis:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Verifica-se, ainda, que foram autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento, dentre eles: (i) Termo de Referência; (ii) Autorização; (iii) Autuação; (iv) Despacho a Procuradoria; (v) Minuta do edital.

Isso é o que importa relatar. Passo a opinar.

III. DO MÉRITO

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,



com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: *licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.*

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Quanto à análise do processo sub oculis (Inexigibilidade de Licitação nº. 22.001/2024 - INEX), a Lei nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, trata da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (Art. 74).

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado art. 74, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput, qual seja, a inviabilidade de competição que, em tais situações somente se perfaz através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

No caso em apreço, trata-se de patrocínio a pessoa física de grande renome no meio esportivo municipal, a qual já fora campeão em diversos torneios dentro e fora do território nacional, para que o mesmo possa Mundial de Muay-Thai 2024 WBC Tailândia, que acontecerá no período de 01 de fevereiro de 2024 a 05 de fevereiro de 2024, na Tailândia, além de propiciar a divulgação do desporto como forma de desenvolvimento social, educacional e econômico.

Nesse sentido, quanto a questão do patrocínio para atividade cultura, a Constituição Federal de 1988 deu reconhecido destaque, em seu art. 217,

implicando direta conexão com o conjunto de direitos e liberdades fundamentais tutelados pela Carta Magna, senão vejamos:



Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV : a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (grifei)

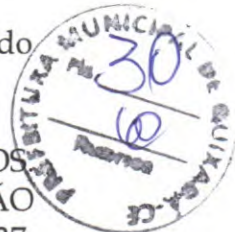
Ademais, diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar a disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, in casu, não é possível.

Marçal Justen Filho ensina que "Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. (...) Dai a caracterização da inviabilidade de competição."

Ademais os contratos de patrocínio celebrados por entes públicos, para o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a participação de ente público como patrocinador de evento promovido por entidade privada não caracteriza a presença de ente público como contratante daqueles objetos, em ajuste sujeito à prévia licitação. Não caracterizado o pacto administrativo para prestar serviços, executar obras, adquirir bens ou alienar bens públicos, não há



o dever de patrocinador público promover licitação para a concessão do patrocínio. Assim:



EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. II, 37, CAPUT, E INC. XXI, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO POR ENTIDADE PRIVADA COM MÚLTIPLO PATROCÍNIO: DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. A PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO UM DOS PATROCINADORES DE EVENTO ESPORTIVO DE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL NÃO CARACTERIZA A PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO COMO CONTRATANTE DE AJUSTE ADMINISTRATIVO SUJEITO À PRÉVIA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DO PATROCINADOR PÚBLICO DE FAZER LICITAÇÃO PARA CONDICIONAR O EVENTO ESPORTIVO: OBJETO NÃO ESTATAL; INOCORRÊNCIA DE PACTO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAR SERVIÇOS OU ADQUIRIR BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO (RE 574.636, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 14.10.2011).

Nesse diapasão segundo a Lei Municipal nº 3.041/2020, prevê no âmbito do Município de Quixadá a política local de patrocínio a entidades ou terceiros com o fito de desenvolver políticas de interesse público, senão vejamos:

Art. 2º. Para efeito desta Lei consideram-se:



II – objetivos do patrocínio: apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, programas e políticas públicas, promover o interesse público, fortalecer conceito, agregar valor à imagem, incrementar atividades econômicas, inclusive da economia criativa, artísticas ou culturais, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento de patrocinador com a sociedade;

Além disso, o § 1º do artigo 6º da citada Lei Municipal, prevê expressamente a possibilidade de inexigibilidade para a concessão de patrocínios, vejamos:

Art. 6º. O Patrocínio será realizado por meio do Contrato de Patrocínio e será precedido de processo de seleção pública.

§ 1º Será considerada inexigível a seleção pública de que trata o *caput* na hipótese de inviabilidade de concorrência entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado, mediante justificativa técnica apresentada pelo patrocinador, que instruíra o processo de patrocínio;

Com efeito, depreende-se, portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

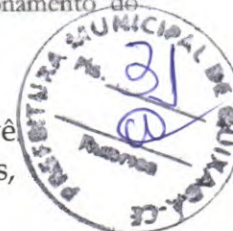
Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte posicionamento:

“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”.

Nesse sentido, complementa Alexandre Libório Dias Pereira:

“(…) patrocínios são os contratos pelos quais uma pessoa, chamada patrocinado, se obriga a garantir, pela sua





participação num evento, a presença neste da marca ou demais sinais distintivos de uma outra pessoa, chamada patrocinador, com vista à sua difusão junto do público, imediato e mediato, deste acontecimento, mediante assistência financeira e/ou material fornecida pelo patrocinador.”

Com efeito, o patrocínio é essencialmente uma relação comercial onde, de um lado, o patrocinador oferece o apoio financeiro e, do outro, o patrocinado assume o compromisso de divulgar positivamente a marca, o nome, objetivos, produtos ou serviços da entidade patrocinadora.

Em destaque trazemos o posicionamento contido no julgado julgamento do processo TCU/TC001.786/1998-9 emitido pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que:

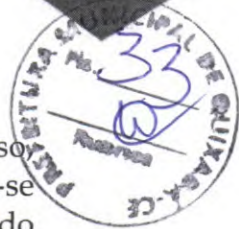
“(…) 14. com relação aos contratos de patrocínio, esses, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no Art. 25, caput, da Lei 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então, com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico.

Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, conforme consta no presente processo.

Pelas razões acima colacionadas entendemos já ser possível emitir a conclusão que segue.

IV. CONCLUSÃO

Por fim, cumpre observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.



Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio desportivo, bem como estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento, devendo a comissão permanente de licitações desta Edilidade, após a assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Ademais, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

José Dalvanir Bezerra de Almeida Filho

Subprocurador

OAB/CE nº 25.338

Matrícula nº 0919165



Documento assinado digitalmente

JOSE DALVANIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO

Data: 17/01/2024 11:14:57-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>